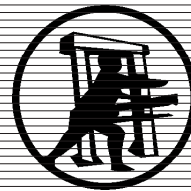




ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVIII Nº 077 SÃO LUÍS, QUARTA - FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 46 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	11
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos.....	13
Secretaria de Estado da Administração.....	15
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano..	35
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	36
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais	39
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	40
Secretaria de Estado da Educação .....	40
Secretaria de Estado da Cultura .....	41
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	41
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	45

Esta edição publica em Suplemento os Editais nº 62 a 71 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

## PODER EXECUTIVO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Repristina o art. 88 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Maranhão e acrescenta a Seção V, ao Capítulo VI, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Administração Tributária do Estado do Maranhão e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica repristinado, a partir da publicação desta Medida Provisória, na sua redação original, o art. 88 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Fica acrescentada a Seção V, “Da Gratificação de Aumento de Produtividade” ao Capítulo VI, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017:

“CAPÍTULO VI

(...)

“Seção V”

### Da Gratificação de Aumento de Produtividade

*Art. 25-B. A Gratificação de Aumento de Produtividade é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, conforme critérios a seguir:*

*I - desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado aferido pelo índice oficial de inflação adotado no país - IPCA-IBGE;*

*II - desempenho individual do servidor relativo às atividades desenvolvidas, devida, exclusivamente, aos servidores ativos, e;*

*III - funções específicas desempenhadas pelos servidores a serem definidas em regulamento.*

*§ 1º A Gratificação de Aumento de Produtividade será:*

*I - paga mensalmente, com caráter remuneratório e permanente, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária;*

*II - apurada por semestre e paga a partir do segundo mês do semestre subsequente em seis parcelas mensais;*

*III - paga por meio de quotas (Q) cujo valor unitário corresponderá a 8,22 (oito inteiros e vinte e dois centésimos) da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA) ou outro índice que vier a substituí-la, aferível no mês do pagamento.*

*§ 2º O limite máximo de quotas, para efeito de pagamento mensal, da Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata este artigo será de:*

*I - 1.510 (mil quinhentos e dez) quotas, para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE; e*

*II - 955 (novecentas e cinquenta e cinco) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual - ARE.*

*§ 3º O limite máximo mensal de quotas da parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado é de:*

*I - 578 (quinhentos e setenta e oito) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE; e*

*II - 289 (duzentos e oitenta e nove) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual - ARE.*

*§ 4º O limite máximo mensal de quotas da parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo desempenho do servidor ativo relativamente às atividades desenvolvidas é de:*



*I - 532 (quinhentos e trinta e duas) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE; e*

*II - 266 (duzentos e sessenta e seis) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual - ARE.*

*§ 5º Dos limites de quotas previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, 400 (quatrocentas) quotas serão destinadas, conforme dispuser o regulamento, a parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelas funções específicas desempenhadas pelos servidores, de forma escalonada, na proporção do grau de responsabilidade da função desempenhada.*

*Art. 25-C. Para definição do desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado, a metodologia de apuração do crescimento real da receita tributária própria do Estado utilizará o índice oficial de inflação adotado no país - IPCA-IBGE.*

*Parágrafo único. Na apuração do valor de que trata o caput, ficam excluídas:*

*I - a variação, positiva ou negativa, de alíquotas modais e específicas de impostos decorrentes de alteração legislativa;*

*II - as renúncias tributárias decorrentes de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado;*

*III - a inflação do período correspondente.*

*Art. 25-D. O período inicial de avaliação da Gratificação de Aumento de Produtividade será o último semestre do exercício anterior ao da publicação desta Medida Provisória.*

*§1º Excepcionalmente, para o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento será correspondente a três meses, a contar de maio de 2024.*

*§ 2º O pagamento deve observar o cumprimento do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Art. 25-E. O afastamento do servidor não impede a percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade, nas seguintes hipóteses:*

*I - fêrias;*

*II - casamento, até 8 (oito) dias;*

*III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;*

*IV - serviços obrigatórios por lei;*

*V - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;*

*VI - estudo em área do interesse do serviço público, durante o período de autorização;*

*VII - em razão de processo administrativo ou judicial, se declarado inocente;*

*VIII - licença prêmio;*

*IX - licença maternidade, até o máximo de cento e oitenta dias;*

*X - licença paternidade;*

*XI - licença para tratamento de saúde;*

*XII - licença por motivo de doença em pessoa da família;*

*XIII - doação de sangue, por 1 (um) dia;*

*XIV - desempenho de mandato classista;*

*XV - faltas abonadas, na forma da lei, no máximo de 5 (cinco) mensais;*

*XVI - outros afastamentos, sem prejuízo da remuneração, desde que autorizados por lei.*

*Art. 25-F. Fica assegurado ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, que já se encontra aposentado com direito a paridade e integralidade, o pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade no valor correspondente ao limite máximo das quotas fixadas para o desempenho do órgão fazendário do respectivo cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 25-B, desta Medida Provisória.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à pensão por morte com direito à paridade.*

*Art. 25-G. A forma e as condições para recebimento das parcelas que integram a gratificação de aumento de produtividade serão definidas em regulamento." (NR)*

*Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor da Gratificação de Aumento de Produtividade, ao qual compete:*

*I - acompanhar o atingimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado;*

*II - receber da Secretaria de Estado da Fazenda os relatórios de resultados que permitam acompanhar o cumprimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado;*

*III - observar o cumprimento da metodologia de apuração da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado, nos termos do art. 25-C da Lei nº 10.765/2017, acrescido por esta Medida Provisória.*

*Art. 4º O Comitê Gestor é composto pelos seguintes membros:*

*I - Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ, que o coordenará;*

*II - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN;*

*III - Secretário-Chefe da Casa Civil;*

*IV - Secretário de Estado de Administração - SEAD;*

*V - Secretário de Monitoramento de Ações Governamentais - SEMAG;*

*VI - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV.*



§ 1º Nas ausências e impedimentos legais, os membros do Comitê Gestor terão como suplentes os seus respectivos substitutos legais.

§ 2º O coordenador do Comitê Gestor convocará reunião para apresentação e acompanhamento dos relatórios de resultados referentes ao cumprimento da meta de crescimento real da receita tributária própria do Estado até o 10º (décimo) dia do mês de apuração da referida meta.

§ 3º Até o 15º (décimo quinto) dia do mês de apuração os relatórios de resultados, contendo a demonstração do cumprimento da meta de arrecadação, devem ser disponibilizados no portal eletrônico da SEFAZ.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 24 DE ABRIL DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

#### LEI Nº 12.247, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Determina a igualdade do valor de premiações a homens e mulheres em competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Maranhão, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As competições esportivas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Governo do Estado do Maranhão, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas ou similares deverão promover a igualdade de premiação, entre atletas homens e mulheres.

Parágrafo único. A igualdade que se refere o *caput* deste artigo está relacionada a vedação de premiação com prêmios financeiros, troféus ou qualquer outro tipo de bônus, de diferentes valores entre atletas homens e mulheres.

**Art. 2º** Em caso de patrocínio ou apoio celebrado entre as entidades descritas no art. 1º e uma pessoa física ou jurídica que não faça parte direta ou indiretamente do Governo do Estado do Maranhão, deverá apresentar comprovante de que cumpriu com a obrigação contida nesta Lei, no prazo de 30 dias, a contar do último dia da competição esportiva.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento desta Lei, a pessoa física ou jurídica organizadora da competição esportiva ficará impedida de solicitar novo patrocínio ou apoio dos entes descritos no *caput* do art. 1º pelo prazo de 2 (dois) anos, ou até que comprove a equiparação do pagamento igualitário da premiação aos atletas homens e mulheres.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 24 DE ABRIL DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 489/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida).

#### LEI Nº 12.248, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Institui o atendimento prioritário com identificação visual nas pulseiras de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autistas - TEA em hospitais, maternidades, rede de Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado do Maranhão.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido o direito prioritário com identificação visual na pulseira de classificação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em hospitais, maternidades, rede de atenção primária à saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado do Maranhão.

§ 1º A pulseira de classificação de risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que é a marcação similar ao quebra-cabeça.

§ 2º Os profissionais da classificação de risco, realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2020.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 24 DE ABRIL DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 504/2023, de autoria do Deputado Neto Evangelista).